



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16004.001328/2008-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.804 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de abril de 2023
Recorrente INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS. GPS. ALEGAÇÃO DE ERRO NA COMPETÊNCIA. APROPRIAÇÃO DE GUIA NA COMPETÊNCIA INDICADA E INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA ESPECÍFICA COMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO EM COMPETÊNCIA DIVERSA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Consideram-se corretos todos os recolhimentos parciais realizados pelo sujeito passivo, até o limite do montante devido, na respectiva competência indicada na guia de recolhimento.

A apropriação de recolhimentos realizados, de uma competência para outra somente será possível mediante a comprovação do equívoco e que não implique em redução ou falta de recolhimento na competência alegada como indicada por equívoco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 137/143), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 121/125), proferida em sessão de 28/04/2010, consubstanciada no Acórdão n.º 12-30.075, da 12.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I (DRJ/RJ1), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente o pedido deduzido na impugnação, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO. SEGURADOS. GPS. ERRO NA COMPETÊNCIA. APROPRIAÇÃO DE GUIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Consideram-se corretos todos os recolhimentos parciais realizados pelo sujeito passivo, até o limite do montante devido, na respectiva competência.

A apropriação de recolhimentos realizados, de uma competência para outra somente será possível mediante a comprovação do equívoco e que não implique em redução ou falta de recolhimento na competência equivocada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com auto de infração juntamente com as peças integrativas e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização (DEBCAD nº 37.135.317-3), referente às contribuições previdenciárias devidas, a cargo dos segurados, incidentes sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados a título de décimo-terceiro salário, na competência 13/2006, destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

No Relatório Fiscal de fls. 21/24, a fiscalização informou, em síntese, que:

- Constatou que não houve declaração em GFIP, nem o recolhimento das contribuições sobre os pagamentos realizados aos empregados, a título de décimo-terceiro salário do ano de 2006, dos estabelecimentos 89.(...)/0016-30 e 89.(...)/0019-83;

- Serviram de base para o levantamento as folhas de pagamentos apresentadas pela empresa;

- As bases de cálculo e alíquotas aplicadas constam do relatório DAD – Discriminativo Analítico do Débito e os fundamentos legais do débito no relatório FLD;

Para o lançamento das contribuições foi utilizado o levantamento L4 – FOLHA FRIGORÍFICO SEM GFIP, para o décimo-terceiro salário do estabelecimento 89.(...)/0016-30 e L5 – FOLHA GRAXARIA SEM GFIP, para o décimo-terceiro salário do estabelecimento 89.(...)/0019-83.

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênha para reproduzir:

Inconformado com a autuação, o sujeito passivo apresentou em 19/12/2008, peça impugnatória, de fls. 34/39, através da qual contesta o lançamento do débito, alegando, em síntese, que:

- Relativamente às contribuições descontadas dos empregados, os recolhimentos foram realizados, tempestivamente, em 20/12/2006, porém, houve equívoco no preenchimento da GPS, onde foi preenchida a competência 12/2006, quando o correto seria 13/2006;
- Foi entregue GFIP em 01/01/2008 referente ao recolhimento das contribuições do décimo-terceiro dos segurados empregados;
- O pagamento é hipótese de extinção do crédito tributário, previsto no artigo 156, I, do CTN, não pode o equívoco no preenchimento da GPS servir de escopo para o seu não reconhecimento.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo, reiterando termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar o lançamento.

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito ao Processo n.º 16004.000300/2008-54 (e-fl. 155).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 05/08/2010, e-fl. 136, protocolo recursal em 01/09/2010, e-fl. 137), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é

incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, a controvérsia é relativa ao lançamento de ofício e se refere às contribuições previdenciárias devidas, a cargo dos segurados. Ela incide sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados a título de décimo-terceiro salário, na competência 13/2006, destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Consta que não houve declaração em GFIP, nem o recolhimento das contribuições sobre os pagamentos realizados aos segurados empregados.

Além de manter a discussão sobre as mesmas matérias indicadas na impugnação, inclusive por imposição do princípio da devolutividade e da preclusão, atentando-se ao contencioso administrativo instaurado, o recorrente desenvolve a mesmíssima linha argumentativa exposta na peça impugnatória, sem haver modificações significativas. Neste prisma, considerando que inexiste novas razões entre o recurso voluntário e a impugnação, assim como estando este julgador, diante do conjunto probatório conferido nos fólios processuais, confortável com as razões de decidir da primeira instância, passo a adotar, doravante, como meus, aqueles fundamentos da decisão de piso, de modo que proponho a confirmação e adoção da decisão recorrida nos pontos transcritos a seguir, com fulcro no § 1.º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o Regimento Interno do CARF (RICARF), *verbis*:

Consultando o sistema de arrecadação da RFB, constatou-se que, tanto para o estabelecimento de CNPJ 89.(...)/0016-30, quanto para o de CNPJ 89. (...)/0019-83 a empresa efetuou recolhimentos para a competência 12/2006, que não foram suficientes para cobrir todo o valor devido, conforme extratos de fls. 124/127. Para a competência 13/2006, não houve qualquer recolhimento de contribuição, em nenhum dos dois estabelecimentos, como se verifica às fls. 128/131.

Apesar de ter efetuado recolhimentos para a competência 12/2006, tal fato não corrobora a alegação da Impugnante, de que houve pagamento tempestivo, porém, equivocado quanto à competência. Os valores recolhidos não foram suficientes para satisfazer a totalidade das contribuições devidas na competência 12/2006, assim, todos os recolhimentos parciais realizados serão adicionados e considerados corretos até que se complete o total devido.

Os recolhimentos realizados em GPS têm sua destinação realizada conforme o preenchimento dos campos especificados na guia. Assim, o campo “competência” obriga a utilização dos recolhimentos para satisfação das contribuições daquele mês indicado. O montante recolhido através de uma ou mais guias de cada competência será destinado à cobertura das contribuições, conforme sua distribuição nos campos específicos da GPS (INSS, outras entidades e ATM/juros/multa).

Os valores preenchidos nos campos, “outras entidades” e “ATM/juros/multa” só podem ser utilizados para estas destinações, não sendo aproveitáveis para contribuições do campo “INSS”. O valor preenchido no campo INSS, por sua vez, é destinado à cobertura das contribuições descontadas dos segurados, ao FPAS e aos benefícios decorrentes do GILRAT, nesta ordem.

A partir desta lógica, todos os recolhimentos efetuados parcialmente para uma mesma competência são somados, considerando a especificidade de cada campo a fim de liquidar as respectivas contribuições. Havendo excesso, este pode ser objeto de compensação ou restituição, ou ainda, de apropriação em outra competência, neste caso, desde que comprovado o equívoco que gerou um recolhimento a maior, e que a operação não resulte em valor a descoberto na competência supostamente equivocada.

Os recolhimentos da competência 12/2006, no valor de R\$ 31.143,41, do estabelecimento de CNPJ 89.(...)/0016-30 e, no valor de R\$ 3.402,93, do estabelecimento de CNPJ 89.(...)/0019-83, coincidem com os valores descontados dos segurados sobre a remuneração do décimo-terceiro salário do ano de 2006. Entretanto, considerando a hipótese de equívoco, a autuada deveria ter solicitado a apropriação destes valores à competência correta (13/2006), obviamente que, para isso, teria que recolher, também, os demais valores pendentes da competência 12/2006, o que de fato não foi providenciado pela [recorrente].

O fato é que há completa ausência de recolhimentos para a competência 13/2006 e de comprovação do alegado equívoco que seja sustentável. Ademais, inexistem quaisquer documentos novos colacionados com o recurso para infirmar as constatações e o julgamento da decisão de primeira instância.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional da lide, motivado pelas normas aplicáveis à espécie, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, aferida toda a prova documental colacionada, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

